



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:095/2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 12.04.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/3400/2018 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/20180716-2**

RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E IND. DE CONFECÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. Contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado devido por ocasião das entradas interestaduais de mercadorias destinadas a revenda. Infração aos arts. 73 e 767 do Decreto nº 24.569/97. Sujeito penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Pedido de perícia afastado com esteio no art. 97, I, III e IV da Lei nº 12.670/96. Materializada a infração sem que o contribuinte trouxesse aos autos elementos capazes de desconstituir a acusação. Mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão por unanimidade e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPADO. UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO INCIDENTE SOBRE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A REVENDA, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.

Informa o agente do Fisco que o contribuinte está cadastrado no CNAE 14.12.60/01 – confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medidas e que ao analisar a EFD transmitida pelo contribuinte à Sefaz, constatou que o mesmo promoveu a entrada de diversos

produtos escriturando-as nos CFOPs 2.152 (transferência para comercialização) e 2.102 (compras para comercialização), decorrentes de operações de entradas interestaduais, destinadas a revenda, sem efetuar o pagamento do imposto antecipado definido nos arts. 767 a 771 do Decreto nº 24.569/97.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada alega que a maioria das operações se referem a mero deslocamento de mercadorias de uma filial para outra, situação em que não há incidência do ICMS, de acordo com a Súmula 166 do STJ. Alega ainda que os produtos constantes do levantamento foram adquiridos como insumos. Requesta a realização de perícia para analisar a contabilidade da empresa e comprovar as operações de transferência entre filiais do mesmo estabelecimento e a aquisição dos insumos, os quais não estariam sujeitos a cobrança do antecipado, conforme previsto no art. 767, I, § 1º, do Decreto nº 24.569/97.

o julgador singular afasta o pedido de perícia com esteio no art. 97 da Lei nº 14.614/14 e no mérito decide pela procedência do feito fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sob o fundamento de que o próprio CFOP escriturado pela empresa justifica a cobrança do imposto antecipado adquiridas nas operações interestaduais.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário replicando os mesmos argumentos da inicial, requestando a redução da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, em razão dos documentos estarem devidamente registrados e as operações não serem objeto de incidência do ICMS.

Às fls. 59 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 314/2020, sugeriu a procedência do feito fiscal.

Referido Parecer fora acolhido em sua integralidade pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão proferida em primeira instância de procedência do lançamento fiscal, relacionada ao auto de infração de nº 201807116-2, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria deixado de recolher o ICMS antecipado, quando da aquisição de mercadorias (peças de vestuário), em operações interestaduais.

Defende a autuada que as operações não teriam incidência do ICMS, tendo em vista tratar-se de meras transferências de mercadorias entre matriz e filial.

Primeiramente, impende ressaltar que o imposto antecipado é devido quando da aquisição das mercadorias em operações interestaduais, em razão das vendas subsequentes.

Não merece acolhida os argumentos da parte quanto à não incidência do ICMS em operações de transferências, posto que o art. 3º do RICMS, prevê a incidência do imposto, mesmo que seja entre estabelecimentos do mesmo titular, senão vejamos:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Quanto às alegações de que os produtos adquiridos seriam insumos para a confecção de peças de vestuários, a recorrente não trouxe os autos nenhum elemento que demonstre suas alegações. Pontue-se a isso o fato de que o próprio CNAE da empresa já denuncia que ela adquire mercadorias para revenda.

A legislação do ICMS, em seu art. 767, determina que é devido o ICMS antecipado quando da aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS incidente sobre a saída subsequente.

Portanto, considerando que a recorrente efetivamente deixou de recolher o imposto antecipado devido quando das aquisições interestaduais de peças de vestuários para revenda, nos exercícios de 2014 e 2015, entendo como configurada a infração.

No que concerne à aplicação da penalidade prevista no art. 126, entendo não ser cabível, tendo em vista que essa atenuante aplica-se somente quando de operações sujeitas a substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção, o que não é o caso dos autos.

Isto posto, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de procedência da ação fiscal, em

conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 96.147,36
MULTA	R\$ 96.147,36
TOTAL A RECOLHER	R\$ 192.294,72

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância de **PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.03 09:10:36 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.06.09 16:18:01 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado

Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
NETO:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2021.05.28 11:10:53 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Conselheira Relatora